Direitos Autorais na Era da Internet

Luciano Gabriel Martins[1]

RESUMO
A informação e os conteúdos digitais são mais dinâmicos hoje, com a chegada da internet, pois muitas pessoas podem ao mesmo tempo compartilhar suas informações, como emissores ou receptores das mesmas. O compartilhamento de arquivos e conteúdos digitais é uma característica própria da internet, que surgiu em 1969, com a primeira experiência remota de conexão entre computadores, isto é, com os computadores do Instituto de Investigação de Stanford – SRI e ARPA (*Advanced Research Projects Agency),* denominada então de ***ARPAnet.*** No entanto, a internet enquanto rede universitária foi se expandindo para uma grande rede social, ampliando a comunicação e a difusão cultural, onde o conteúdo pode ter ou não, proteção das regras de direito autoral. Os usuários das redes sociais existentes na internet são em sua maioria, usuários que, sem finalidade econômica, criam dados e informações e "navegam" nesse ambiente tecnológico.
Palavras-chave: Informação, Direito Autoral, Internet e Compartilhamento.

ABSTRACT
The Information and the digital contents, there are more dynamic today, with the internet started, because many people can to share yours information's, like emitters or receptors of the both. The sharing of the archives and digital contents is a characteristic private of the internet which appear in 1969, with the first remote experience of connection between computers, with the computers of the Stanford Institute of Investigation – SRI and ARPA (Advanced Research Projects Agency), to be called of the **ARPA*net.*** However, the internet while university net was expanding to one a big social net amplifying the communication and the cultural diffusion, where the contents can have or no, copyright. The usuaries of the social net in the internet create figures, information and "navigate" in this technological ambient.
Key words: Information, Copyright, Internet and Sharing.

Introdução

Com o advento da internet, é preciso ficar atento às leis que regem os direitos autorais, de modo que essa "liberdade ilimitada" não ocasione danos ao convívio da sociedade. No Brasil, por exemplo, os direitos autorais em geral são assegurados independentes do prévio registro, o que dificulta a aplicação do Direito em termos de internet.

[1] Formado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em Letras Licenciatura - português e espanhol e Letras Bacharel com ênfase em Editoração e Revisão de textos, atualmente Mestrando em Educação, Arte e História da Cultura também na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Direitos Autorais

1.1 Histórico

Segundo Nigri (2006, p. 13), inicialmente com a invenção da imprensa, o direito de autor era um privilégio concedido pelo monarca aos editores de livros, para exploração econômica da obra, por um determinado período. Tratava-se de um monopólio de utilização econômica da obra.

A proteção ao direito de autor propriamente dita, surge no Reino Unido com o Estatuto da Rainha Ana *(Copyright act),* em 1.710. A principal preocupação era com a necessidade de assegurar-se a titularidade original do direito dos autores em face da ausência de um sistema legal de proteção autoral.

A partir de 1.777, na França, as decisões do Conselho do Rei começaram a relacionar o direito do autor à criação, garantindo-se a remuneração do autor pelo seu trabalho. Em 1.793, as leis reconhecem direitos exclusivos de autor de permitir a execução de obras dramáticas e de propriedade dos escritos de composições de músicas, de pinturas e de desenhos.

No final do século XIX, juristas alemães enfatizaram a ideia da imaterialidade da obra literária concebendo a proteção a bens incorpóreos. O sistema continental europeu passou a ser conhecido como direito de autor, tutelando o criador da obra contrapondo-se e convivendo com o sistema anglo-americano do *copyright.*

Com base em Nigri (2006, p.15), vários países, atualmente, em especial os que adotaram a corrente da tutela do direito do autor, referem-se expressamente em suas leis internas ao direito moral, como por exemplo: Itália, Áustria, Suécia, Brasil, França e outros.

1.2 Conceitos

Segundo o dicionário Houaiss (2004, p. 250), direito autoral é: “direito exclusivo do autor de reproduzir, vender e imprimir sua obra”.

Conforme a Rede pela Reforma da Lei de Direito Autoral (2010, p. 5), o direito autoral é um instrumento jurídico que foi criado com objetivo de incentivar a criação intelectual para beneficiar o autor e a sociedade.

Na dimensão patrimonial, direito autoral é o direito que se destina ao autor para explorar sua obra por um período limitado de tempo (hoje, por toda sua vida, mais 70 anos). Quando um

escritor não tem meios de publicar um livro, ele passa o seu direito, por meio de contrato, para um intermediário, isto é, uma editora e, em forma de parceria lança o seu livro. Uma parte do rendimento econômico fica com a editora, e outra, na forma de *royalties* de direito autoral fica com o autor.

2 Direito Autorais no Brasil

O diploma fundamental de Proteção autoral no Brasil, atualmente é a lei nº 9610/98 – Lei de Direitos Autorais (LDA), promulgada em 19 de fevereiro de 1998 e em vigor desde 20 de junho de 1998. No Brasil, o direito autoral adquiriu autonomia legislativa com o advento da lei nº 5988/73, antecessora da atual lei.

Antes o direito de autor encontrava-se contemplado, em 1827, na legislação do Império, na Constituição da República, sob o código civil de 1916, intitulado: "Da Propriedade Literária, Científica e Artística", nas Constituições de 1934, 1946 e 1967.

A Constituição Federal de 1988 é taxativa ao reconhecer e garantir em seu artigo 5º, incisos: XXVII e XXVIII, os direitos do autor.

A lei nº 9.610 de 1998 diz que qualquer tipo de produção intelectual produzida, seja ela registrada, publicada ou não; está protegida. Essa lei é muito externa e rege muitas áreas e detalhes sobre os autores e suas obras. Ao aplicar esta lei para a internet, pode-se pensar em (04) quatro grupos básicos: a propriedade intelectual, o direito de uso, o direito de distribuição e a exploração comercial.

Propriedade Intelectual e Plágio

De uma forma geral, todo autor é considerado o dono de sua obra, ou seja, do conteúdo – de "propriedade intelectual". Assim, ninguém pode utilizar uma obra, um textos, um vídeo, uma música ou qualquer outro meio de comunicação, e publicar ou distribuir como se fosse de outra pessoa sem autorização, pois ao fazer o uso indevido das obras, é considerado plágio, e isto é crime.

Direitos de uso e de Distribuição

O direito de uso na sua totalidade é cedido às pessoas pelo autor, de modo que uma pessoa possa utilizar uma foto, por exemplo, citando o nome e/ou site do autor se não alterar o documento original.

O direito de distribuição rege especificamente como e o quanto uma obra possa ser repassada para outras pessoas. Um vídeo lançado na internet pode ter sua distribuição limitada pele Lei ou pelo próprio autor.

Exploração Comercial e Pirataria

Lucrar com vendas não autorizadas de qualquer conteúdo, que seja um livro, uma música ou um filme, é considerado pirataria, ou seja, um crime. Apenas o autor ou a pessoa autorizada pode lucrar com a sua obra.

A LDA (Lei de Direitos Autorais), segundo Nigri (2006, p.54): "não faz menção à internet. O grande problema da rede é que a disponibilização de obras/materiais na internet", isto é: músicas, textos escritos, imagens, obras literárias, obras audiovisuais etc., proporciona a sua utilização por um número indeterminado de pessoas, cujo controle é difícil.

No Brasil, o registro da obra é um ato declaratório de direito e não constitutivo, e a proteção autoral é conferida ao seu titular independente do registro. Ou seja, a propriedade autoral nasce no momento em que a criação original é exteriorizada.

Segundo a LDA, em seu artigo 28, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar e dispor da obra literária, artística ou científica e depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização referida obra por quaisquer modalidades de utilização.

Assim, fica difícil abranger a totalidade de modos de utilização, na medida em que surgem inovações tecnológicas que permitem a exibição e difusão de sons, textos e imagens. No entanto, é errôneo pensar que qualquer conteúdo disponibilizado na internet passa a pertencer ao "Domínio Público". A apropriação indevida de textos, imagens ou outros tipos de materiais disponíveis na internet pode trazer sanções às violações dos direitos autorais.

Cabe ressaltar que desde a sua implementação, em 1998, a lei de direitos autorais não teve nenhuma revisão e adaptação que contemplasse as novas possibilidades com as inovações tecnológicas e com a internet.

3 DIREITOS AUTORAIS INTERNACIONAIS

3.1 Aspectos Internacionais

Em relação às leis internacionais, segundo Fragoso (2009, p.71):

> "Existem muitas convenções e alguns tratados, bem como um ideal na busca para a implementação de leis-tipo, para equilibrar entre si os inúmeros sistemas jurídicos de várias nacionalidades, em áreas específicas de aplicação e também os sistemas do *Copyright* e do *Droit d'auteur*." Fragoso (2009, p.71).

Com as organizações internacionais como a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, órgão gestor ou co-gestor de todas as convenções internacionais nesta área, é possível referir-se a um Direito Internacional específico na área tutorial.

O princípio relativo à reciprocidade de tratamento, da lei autoral (Artigo 2), constitui um dos pilares do Direito Internacional Privado, primordial para a proteção dos direitos dos nacionais dos Estados que participam das Convenções e Tratados na área autoral.

3.2 A Evolução dos Direitos Autorais

Considerando os dois princípios originais do Direito Internacional – da pessoalidade e da territorialidade, o Direito Autoral, desenvolveu-se com os conflitos de leis, ou seja, com normas não coincidentes e os conflitos de jurisdição.

Por meio do da utilização da Internet, há necessidade de se criar normas internacionais homogêneas. A Convenção de Berna, em seu artigo 33, remete a solução à Corte Internacional de Justiça (Haia), para os países que fizeram adesão ou ratificação da Convenção. Firmada em 9 de setembro de 1886, a Convenção de Berna constitui, até hoje, o instrumento-padrão para o Direito do Autor.

Os instrumentos jurídicos para a proteção autoral internacional são "As Convenções" e "Tratados bilaterais ou multilaterais" dentre outros acordos. Os Tratados da OMPI (Organização

Mundial de Propriedade Intelectual), desde 1996 refletem a necessidade de garantir a proteção aos titulares de direitos autorais diante da denominada Sociedade de Informação.

Em 1991 foi criado em Genebra o *Comittee of Governamental Experts*, da OMPI (ou WIPO – *World Intellectual Property Organization*), cujo objetivo é estudar as normas da Convenção de Berna, diante das novas tecnologias, como o armazenamento digital.

Na esfera da OMC (Organização Mundial do Comércio), estabeleceu-se durante a Rodada Uruguai do GATT, o Acordo Sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC) ou TRIPS (*Agreement of Trade – Related Aspects of Intellectual Rights*), apresentando um avanço considerável em relação à aplicabilidade das normas autorais aos Estados membros.

3.3 Convenções e Tratados – OMPI

Em 14 de julho de 1967, foi firmada em Genebra, contando atualmente com 179 Estados-Membros, a Convenção que criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que tem como objetivo a promoção da proteção da propriedade industrial e a da propriedade de obras literárias, artísticas ou científicas.

A Convenção OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual nasceu da necessidade de administração da Convenção de Paris de 1883, visando a proteção da propriedade industrial, e da Convenção de Berna 1886, visando a proteção das obras literárias e artísticas, além de outros Tratados e Convenções já estabelecidos ou a se estabelecer naquelas áreas.

3.3.1 Convenção de Berna

Firmada em 9 de setembro de 1886, a Convenção de Berna constitui até hoje, o instrumento-padrão para o Direito do Autor. Adesão do Brasil: Em 4 de janeiro de 1913, através da Lei 2.738, o Brasil adere à Convenção de Berna, tendo sido promulgada em 1922 (Decreto nº 15.530).

3.3.2 Convenção de Washington

Esta Convenção assentou-se na necessidade de se estabelecer uma ligação entre os sistemas do *Droit d'Auteur,* com o sistema do *copyright* norte-americano. A motivação adveio do papel conquistado pelos EUA nos anos 30/40, principalmente após a 2ª Grande Guerra.

Adesão do Brasil: A Convenção Interamericana de Washington foi firmada em 22 de junho de 1946. Em 18 de maio de 1949, pelo Decreto nº 26.675, o Brasil promulga a Convenção.

3.3.3 Convenção Universal sobre Direitos de Autor

Realizada e aprovada em Genebra, em 1952, foi revista em Paris em 24 de julho de 1971, juntamente com a revisão de Paris da Convenção de Berna e promulgada no Brasil através do Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975. A Convenção protege os direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos (*copyright proprietors*).

3.3.4 Convenção de Roma

A Convenção Internacional sobre a Proteção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, conhecida como Convenção de Roma, foi firmada na cidade de Roma, em 26 de outubro de 1961.

Adesão do Brasil: O Brasil aderiu à Convenção de Roma, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965. A Convenção contava, até agosto de 2008, com 86 países aderentes, incluindo Reino Unido, Canadá e Austrália. Os EUA jamais aderiram a esta Convenção.

3.3.5 Convenção de Genebra para a proteção dos produtores de Fonogramas

Foi firmada em 29 de outubro de 1971, e promulgada pelo Brasil em 24 de dezembro de 1975 (Decreto nº 76.909) e pelos EUA em 10 de março de 1974. É uma Convenção antipirataria fonográfica, ou seja, seu principal objetivo é a instituição de normas de cooperação de alcance internacional, contra a pirataria fonográfica.

3.3.6 Convenção de Bruxelas sobre a distribuição de sinais

O objetivo da Convenção é estabelecer um sistema de controle para a garantia dos direitos de todos os titulares envolvidos nas emissões de programas de radiodifusão, especialmente intérpretes, autores e os produtores de tais programas.

O Brasil aderiu a essa Convenção em maio de 1974, mas ainda não a ratificara até setembro de 2008.

3.3.7 Tratados da OMPI sobre Direito de Autor e sobre Interpretações ou execuções de Fonogramas

Realizada em Genebra entre os dias 02 e 20 de dezembro de 1996, a Conferência Diplomática sobre Certas Questões de Direito de Autor e Direitos Conexos resultou na assinatura de dois Tratados: o "Tratado da OMPI sobre Direito de Autor" (TODA), que protege tanto programas de computador (software) como obras literárias conforme a Convenção de Berna e o "Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas" (TOIEF). O Brasil não aderiu a estes Tratados até novembro de 2008.

Além dos Tratados e Convenções citados, outros Tratados no âmbito da OMPI foram firmados: Tratados sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais; Convênio para a Proteção de Fonogramas contra a Duplicação Não-Autorizada; Tratado sobre Registro de Obras Audiovisuais,etc.

O TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é um acordo internacional que estabelece procedimentos mínimos aplicáveis a todos os membros da OMC, mantendo certos princípios estabelecidos por leis nacionais, principalmente os que envolvem direitos morais de autor (como ocorre entre os países do sistema do *copyright*).

3.4 Um estudo de caso: Lei Inglesa

Tapscott (2010) comenta em seu artigo "Compartilhar não é crime", que a Lei de Economia Digital é falha, pois pune os internautas que compartilham músicas. Ele diz que a obsessão por controle, o combate à pirataria e os formatos proprietários criados pela indústria somente enfurecem os fãs de música.

Segundo Tapscott, a solução é parar de vender as músicas por um preço definido. A indústria da música precisa pensar como um *wiki.* A música deve ser um serviço, não um produto. As gravações seriam enviadas para as pessoas interessadas sob demanda, pela internet, para qualquer equipamento. Músicos, compositores e gravadoras seriam compensados por meio de sistemas que analisam sua popularidade. Assim, o "bolo" seria dividido entre eles conforme o número de vezes que a música fosse transmitida. Isso iria solucionar o problema de direitos autorais.

William Fisher e Neil Netanel, especialistas em propriedade intelectual, citados por Tapscott, com propostas voltadas ao pensamento do mundo *wiki,* argumentam que os *sites* P2P deveriam receber autorização para distribuir música gratuitamente. E os provedores de internet e os fabricantes de equipamentos pagariam por isso.

Mas a legislação do Reino Unido tem se mostrado persistente em um modelo de negócio ultrapassado, em vez de criar novas propostas para o entretenimento digital.

4 Panorama do conteúdo distribuído pela internet

De uma forma geral, na internet, quem produz o conteúdo tem o direito sobre ele, mesmo de uso ou de distribuição. Vários criadores de conteúdo mantêm site ou blogs onde distribuem seu material de modo gratuito ou não. Isso é comum em portais de noticias, onde as matérias são disponibilizadas para a leitura para qualquer um que tenha acesso.

Como exemplo, podemos cita os músicos e autores independentes que distribuem gratuitamente em formato digital a sua obra.

O ápice deste processo tecnológico de expansão mundial da rede se deu em janeiro de 1992, quando a *Word Wide Web* – www ou web, criada por Bernes-Lee incentivando por Robert Cailian permitiu a qualquer usuário o acesso e uso comercial das informações da rede.

A *web* consistia na fusão das duas tecnologias já existentes – a do hipertexto e a da internet. Bernes-Lee utilizando a técnica do hipertexto mediante ao protocolo *Hipertext Transfer Protocol*-HTTP, possibilitou a conexão ou o link entre diferentes páginas da web criadas na linguagem *Hipertext Markup Language* – HTML. Assim, operacionalizou-se o acesso às informações e à utilização comercial a qualquer usuário, desde que este utilizasse provedores de serviços de internet.

A década de 90 dá início à chamada “Era da Informação”, que se caracterizou pela criação e conexão de todos os tipos de redes informáticas. Os Ciberespaços ou “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores”.

A **cibercultura** teria com a interatividade e o fluxo de interação social, pois a interatividade digital toma arquivos disponíveis para outros usuários através de download pela internet e também em redes menores.

4.1. Direito de uso e direito de distribuição do conteúdo online

Nem sempre o conteúdo que está disponível pode ser livremente baixado. Quando uma pessoa compra uma música em um CD ou em uma loja virtual como a iTunes Store, adquire o direito de uso, porém não de distribuição, comercialização ou alterações da obra.

Na internet, isso é complicado, pois mesmo que a pessoa não esteja lucrando com a distribuição de certo conteúdo, ao torná-lo disponível para qualquer um infringir os direitos de distribuição da obra. Por exemplo: Colocar no *YouTube*, um filme inteiro para qualquer pessoa assistir é considerado crime, pois rompe com o direito do autor de vender e lucrar com a sua obra. A legalidade do material depende na verdade de quem distribui, se ele detém ou não o direito distribuição.

4.2. Como disponibilizar: informação na internet

Mesmo que existe uma lei que proteja, o direito autoral de conteúdo intelectual há formas para disponibilizá-lo sem infringir a lei. Uma delas é citar a fonte de onde foi tirada a informação, outra é não utilizar o conteúdo ara fins lucrativos.

Uma terceira maneira é procurar o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais – o ECAD, e verificar se é possível e como se faz para usar um conteúdo cujo direito pertence a outra pessoa. É possível fazer isso mediante pagamento do Direito Autoral.

5 Proteção versus informação

Segundo Fragoso (2009, p. 384), " É interessante observar o movimento dos blogs, especialmente para a criação e a livre difusão de ideias, bem como de qualquer barreira política ou censória que tente impor.

Desta forma, com o provérbio da livre circulação de bens intelectuais, provocado pelo chamado *Creative Commons,* fenômeno que traça uma linha divisória, estabelecendo um ponto de apoio, que pode servir de uma base para equilíbrio entre essas tendências conflitantes, permitindo a cooperação e a competição.

5.1. *Creative Commons*

O *Creative Commons* é um regime de licenças que está presente em mais de quarenta países, baseados nas licenças do *software*, eles criaram um modelo mais maleável de gestão dos direitos autorais, que garantem proteção e liberdade ao artista. Então, o autor tem o poder de escolher especificamente quais os usos que ele permite ou proíbe uma vez de dizer todos os direitos estão reservados. A adesão é voluntária, por isso cada autor deve decidir se usa as licenças em sua obra.

O surgimento do *Creative Commons* é o fato que o direito autoral tem uma estrutura que protege qualquer obra, desde a sua criação. Isso significa que qualquer utilização adequada da autorização do autor do direito central. O sistema de licenças permite que outros escritores de conteúdo, como músicos, cineastas, escritores fotógrafos, 'blogueiros', jornalistas e outros que possam permitir alguns usos dos seus trabalhos.

Com o *Creative Commons* torna o regime menos restritivo, ao mesmo tempo em que se baseia na atual lei de direito autoral, estando adequado às normas vigentes no direito brasileiro.

Os recursos educacionais podem ser livros antigos, software, games, planos de aula, trabalhos escolares, vídeos, áudios, imagens, resenhas licenciados livremente e disponibilizados em formatos acessíveis. Os praticantes e defensores dos recursos educacionais abertos formam as comunidades internacional e brasileira (www.rea.net.br) dos Recursos Educacionais Abertos e licenciam suas produções de forma livre, com a licença do *Creative Commons*, de modo que qualquer pessoa possa: usar, melhorar, adaptar, imprimir, traduzir, copiar, remexer ou distribuir suas criações.

5.2. *Pirate Bay*

O *Pirate Bay,* o mais famoso site de *downloads* piratas, resolveu mudar de estratégia e chegar uma proposta radical- parar de vender as musicas e liberar os *downloads* na internet. Mas para haver um consenso, as leis devem ser revistas entre os juristas de todo o mundo. A tendência é que o entretenimento está deixando de ser um produto pago para se tornar um serviço gratuito, e para estimular a venda e o uso de outros produtos e serviços.

6. Revisão da Lei de Direitos Autorais

A resolução informática atingiu profundamente o Direito Autoral. Isso demonstra que a *Lei de Direito Autoral de 1998* não estava preparado para o impacto que as novas tecnologias da informação teriam sobre a sociedade, a forma das pessoas se comunicarem e se expressarem e as novas formas de criação.

Pode-se entender que a *Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9610/98),* embora recente ainda exista uma necessidade de reforma, pois embora continuar válida, é inadequado ou insuficiente para regular os direitos autorais no quadro das novas tecnologias da informação.

De uma forma geral, as novas tecnologias possibilitam na internet:

Acesso a informação e a cultura, mediante *download* de filmes e musicas, em poucos segundos, em tempo real tudo com um custo muito baixo.

Transformação criativa dos bens intelectuais no ambiente digital com o uso de novas tecnologias que permitem novas criações como o sampler virtual utilizado pelo DJA.

A disponibilidade de acesso e divisão dos bens culturais em velocidade por meio de *upload,* ou compartilhamento de arquivos pela internet.

Linguagem é uma nova forma de comunicação nas redes sociais.

A internet disponibilizou novas ferramentas de difusão de bens culturais protegidos ou não pelo direito de autor. Como é o caso do surgimento das redes de usuários de compartilhamento ou

peer- to- peer (P2P) e do *You Tube*, que possibilitar a distribuição via software de todo um conteúdo, com alta qualidade, de modo simples e eficiente.

Diante deste novo ambiente tecnológico é preciso que se alcance com a revisão da lei de um ponto de vista do equilíbrio entre os interesses públicos e privados, sendo os primeiros relativos ao acesso ao conhecimento cultura, e os segundos relativos aos aspectos econômicos de exploração e comercialização.

Assim, de acordo com a rede e pela reforma da *Lei de Direito Autoral (2010, p. 22).* Essa reforma é um imperativo para a efetiva concretização do acesso ao conhecimento, e para haver equilíbrio entre o direito do autor e o interesse público, a nova lei deve prever:

- Os novos modos de uso de obras possibilitadas pelas novas tecnologias.
- A permissão de uso das obras para fins educacionais culturais e científicos.
- A reprodução das obras para fins de proteção do patrimônio cultural.
- Mecanismos que garantam uma expansão do acervo em domínio público.
- A garantir da cópia privada para uso próprio.
- Garantias para proteger os autores, com os intermediários culturais.

A revisão da *Lei de Direitos Autorais* deverá ser orientada pela determinação constitucional de tutela aos direitos de autor e garantia plena do exercício dos direitos culturais, atrelados ao desenvolvimento nacional e a formação da pessoa Os direitos intelectuais estão previstos na *Carta Magna de 1998*, no rol dos direitos fundamental do cidadão, relativos aos direitos autorais e industriais no artigo 5º, incisos: XXVIII e XXIX.

Conclusão

Como sabemos, a internet é uma ferramenta incrível, pois permite em ampla escala compartilhar informação de forma rápida. Anteriormente, a pesquisa era feita por meio físico – um livro, um disco e até mesmo um disquete de um programa. Hoje, a informação circula de modo livre pela rede.

Então, por mais que os direitos autorais sejam um campo complicado, principalmente na internet, onde não se sabe muito bem como tudo isso funciona, mas é preciso respeitar o conteúdo impróprio.

Sabe-se que as leis protegem os direitos dos autores, mas não há regulamentação que garanta sua aplicação e que dificilmente alguém será processado por plágio na internet. A ordem do dia é este – a reforma autoral. Ou seja, o que se pode mudar:

- O uso privado: O usuário poderá fazer cópias das obras para o uso privado, por exemplo, copiar uma musica do CD para o MP3.
- Remix: Pequenos trechos poderão ser usados sem a necessidade de autorização nem pagamento.
- Licença: O Estado poderá licenciar obras consideradas de interesse público. Será permitida uma cópia de livro ou disco com edições esgotadas (fora de catálogo e do mercado por no mínimo 5anos).
- Sede: A criação de um Instituto Brasileiro do Direito Autoral (IBDA), com a rede em Brasília, ocorrendo 120 dias após a sanção da lei, para finalizar e para disciplinar a arrecadação de recursos.
- Tempo protegido: O prazo de proteção da obra coletiva será de 70 anos, mas não a partir da morte dos autores, e sim de sua publicação.

É preciso fazer uma revisão tópica da *Lei nº 9610/98 – A Lei Autoral*, com a finalidade de modernizá-la e adequá-la ao século XXI.

REFERÊNCIAS

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet.* São Paulo: Quantier Latin, 2009.

HOUAISS, Antonio; Vllar, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.* 2. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

NIGRI, Deborah Fisch. *Cadernos de Direito da Internet: Direito Autoral e a Convergência de Mídias*. Maurício Lopes de Oliveira (coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Artigos extraídos da internet

Direito Autoral em Debate (Rede pela Reforma da Lei de Direito Autoral), extraído do site www.reformadireitoautoral.org, 2010.

Lei de Direitos Autorais Nº 9.610/98 disponível em <www.assespro-rj.org.br/publique/media/**lei**961098.pdf > acesso em 18/10/2011

TAPSCOTT, Don. *Compartilhar não é crime* disponível em <ebooksgratis.com.br/.../papo-cabeca-compartilhar-nao-e-crime-don-t...> acesso em 18/10/2011.